



CEDI - P. I. B.
DATA 03 09 93
COD. 0.0000119

02
RECEBIDA
SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
Protocolo: 182
Data: 03.09.93
Hora: 11.00
Servidor

O Ministério Público Federal, através do seu representante legal ao final firmado, com supedâneo na Lei 7.347/85, e tendo em vista os termos do telex nº 6425/6426, de 30.03.87, transmitido pela Câmara dos Deputados e reiterado pelo de nº 156, oriundo do Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, vem à presença de V.Exa. para promover a presente AÇÃO CAUTELAR, com concessão de mandado liminar, independente de justificação prévia, pelos motivos de fato e de direito, a seguir articalados:

DOS FATOS

Consta da comunicação supra aludida, que no dia 30 de março do ano fluente, foram adquiridas, nesta Capital, 20 (vinte) toneladas de agrotóxico denominado "TORDON", produto considerado de alta capacidade tóxica, destinado à aplicação em terras da FAZENDA CALIFÓRNIA, situada no município de Feijó neste Estado, (cujo transporte já fora providenciado na mesma data da aquisição da mercadoria), em iminente e provável risco de contaminação ao complexo ecológico da Região, ameaçando a integridade da fauna, flora, recursos hídricos e, especialmente, a saúde e até mesmo a vida das populações que habitam as áreas adjacentes, constituídas, inclusive, por importantes grupamentos indígenas fixados na localidade.

A mais inada intensão dos responsáveis pela FAZENDA CALIFÓRNIA, se posta em prática, infalivelmente acarretará danos incalculáveis e irreparáveis ao conjunto ecológico da localidade e ilimitado às suas áreas circunvizinhas, funesta previsão já expressada pela população da região, que, em manifestação pública realizada naquele município repudiou firmemente a utilização do destruidor produto.



DO DIREITO

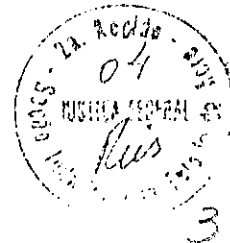
Na conformidade do que dispõe os artigos 1º, inciso I, 2º e 5º da Lei 7.347/85, as ações (inclusive cautelares) de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente serão propostas pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e demais entidades autorizadas, junto ao foro do local onde ocorrer o dano. Assim, legitimidade ad causam do Ministério Público Federal e competência funcional desta Egrégia Justiça Federal estão claramente asseguradas, eis que se trata de direitos e interesses tuteladas pela União Federal.

A irrecuperável devastação processada nos Estados da Região Amazônica, com a dizimação das florestas, fauna e poluição dos seus rios, levada a efeito por ação de pessoas inescrupulosas, dominadas pelo espírito de ganância e auferimento do lucro fácil, urge que drásticas e imediatas providências sejam adotadas, sem o que estarão as populações locais, e até de todo o País, sujeitas à imposição da severa pena de verem o pulmão verde do mundo transformado em inabitável' deserto.

O artigo 5º, da Lei já referida, de sua vez, prevê a propositura da ação cautelar, tendendo a coibir tais atrocidades; já o artigo 12, por seu turno, autoriza a concessão de mandado liminar, com ou sem justificção prévia. A iminência de concretização dos nocivos e irrecuperáveis atos, aliada às dificuldades de locomoção e acesso à região ameaçada guiaram o Ministério Público a optar pela presente ação' cautelar, com pedido de concessão de mandado liminar, independente de maiores justificções prévias, as quais serão oportunamente oferecidas.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, propõe o Ministério Público Federal a presente ação cautelar, requerendo a V.Exa. a expedição de liminar, independente de justificção prévia, a teor do art. 12, da Lei já mencionada, para que, em instante imediato ao recebimento do mandado a ser expedido, os proprietários, responsáveis ou administradores da FAZENDA CALIFÓRNIA se abstenham, e se caso for, suspendam a aplicação do danoso produ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

to, até posterior decisão desse r. Juízo.

Requer, ainda, a citação do requerente legal da Rê, para no prazo legal, em querendo e sob pena de revelia, apresentar contestação à presente ação, que deverá ser julgada procedente, com a condenação definitiva da Rê a cumprir o que nela se requer.

Protesta pela produção de todas as espécies de provas admitidas em direito, inclusive, depoimento pessoal do representante legal da Rê.

É atribuída à presente causa o valor de Cz\$ 15.000,00

Rio Branco, 02 de abril de 1987.

DIOVANIILDO DOMINGUES CAVALCANTI
Procurador da República



JUSTIÇA FEDERAL
1ª Região - Seção Judiciária do Estado do Acre

AUTOS nº 153/87

AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA :

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundado na Lei nº 7.347/85, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, independentemente de justificação prévia, com a finalidade de evitar que a Fazenda "Califórnia", situada no Município de Feijó, neste Estado, aplicasse em suas terras 20 toneladas de agrotóxico "TORDON", "com iminente e provável risco de contaminação do complexo ecológico da Região, assegurando a integridade da fauna, flora, recursos hídricos e, especialmente, a saúde e até mesmo a vida das populações que habitam as áreas adjacentes, constituídas, inclusive, por importantes grupemantos indígenas fixados na localidade".

Concedida, "inaudita altera parte", a liminar deixou de ser executada em função de fatores adversos (distância e ausência de meios de transportes) que impediram que o Oficial de Justiça chegasse a tempo ao local.

Citada por precatória dirigida à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, a requerida respondeu aos termos do pedido dizendo que não chegou a utilizar o referido agrotóxico, em razão de problemas internos da administração.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª Região - Seção Judiciária do Estado do Acre



5

administração do imóvel, sendo certo que está ultrapassada a época recomendada para sua aplicação, tanto que já providenciou a devolução de toda a quantidade adquirida (8 e não 20 toneladas).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal se pôs de acordo com a extinção do processo, o que implicitamente traduziu reconhecimento de ausência de objeto, conforme alegou a requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Rio Branco-AC, 17 de agosto de 1987.


JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA

Juiz Federal